



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170692 - SP (2026/0038658-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO CERQUEIRA VIEIRA - SP417580
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANO MORAL (CPP, ART. 387, IV; TEMA 983/STJ). AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial criminal manejado contra acórdão de Tribunal de Justiça que condenou o Recorrente pelo crime de descumprimento de medidas protetivas (Lei 11.340/2006, art. 24-A), fixando penas de 2 anos de reclusão, 10 dias-multa, concedendo a suspensão condicional da pena por 2 anos e fixando indenização mínima de R\$ 1.000,00 por danos morais à vítima (CPP, art. 387, IV).
2. A decisão agravada assentou: a impossibilidade de exame de violação direta a dispositivos constitucionais; a ausência de demonstração formal do dissídio jurisprudencial nos moldes do art. 255 do RISTJ; a falta de prequestionamento quanto ao art. 155 do CPP e à alegada negativa de prestação jurisdicional; a inviabilidade de revisão da condenação por demandar revolvimento fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ; e a validade da fixação de indenização mínima em R\$ 1.000,00, diante de pedido expresso na denúncia e da tese firmada no Tema 983 do STJ. Também foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, por ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.
4. Pretensão de processamento do recurso especial, absolvição com base no CPP, art. 386, VII, por ausência de dolo específico, afastamento da aplicação da Súmula 7/STJ, reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional e, subsidiariamente, exclusão da indenização mínima (CPP, art. 387, IV).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial deve ser reformada, em face das alegações de nulidade da fixação do valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, IV) por ausência de pedido expresso e contraditório específico, negativa de prestação jurisdicional quanto às teses de pedido

expresso e ciência inequívoca da ordem judicial como elemento do tipo do art. 24-A da Lei 11.340/2006 (CPC/2015, art. 1.022, II, c/c CPP, art. 619; CPC/2015, art. 489, §1º, IV), e de suposta violação ao art. 155 do CPP e aos arts. 22 e 24-A da Lei 11.340/2006, além de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Superior Tribunal de Justiça não examina violação direta a dispositivos constitucionais em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (CF/1988, art. 102).

7. A ausência de embargos de declaração e de debate específico na origem sobre o art. 155 do CPP, e a alegada negativa de prestação jurisdicional atrai, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, inexistindo prequestionamento válido e vício decisório específico (CPP, art. 619; CPC/2015, art. 1.022, II).

8. A pretensão de absolvição/desconstituição da condenação demanda revolvimento do acervo fático-probatório delineado pelo acórdão, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

9. É válida a fixação de valor mínimo indenizatório por danos morais em casos de violência contra a mulher praticada no âmbito doméstico e familiar, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que sem especificação da quantia e independentemente de instrução probatória, conforme a tese firmada no Tema 983/STJ; no caso, houve pedido expresso com indicação do valor de R\$ 1.000,00 na denúncia (CPP, art. 387, IV).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não conhece alegação de violação direta a dispositivos constitucionais em recurso especial (CF/1988, art. 102). 2. A falta de prequestionamento e de oposição de embargos de declaração eficazes atrai, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, obstando o exame das teses relativas ao art. 155 do CPP e à negativa de prestação jurisdicional. 3. É inviável, em recurso especial, a revisão de condenação que demande revolvimento fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ. 4. Em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é possível fixar valor mínimo indenizatório por dano moral com pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, independentemente de instrução probatória, nos termos do Tema 983/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 102; CPP, art. 387, IV; CPP, art. 155; CPP, art. 619; CPC/2015, art. 1.029, § 1º; CPC/2015, art. 1.022, II; CPC/2015, art. 489, § 1º, IV; RISTJ, art. 255, § 1º; Lei 11.340/2006, arts. 22, I-III, e 24-A; CPP, art. 386, VII

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no REsp 2.013.375/RO, Terceira Turma, j. 17.10.2022, DJe 20.10.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.699.508/SP, Sexta Turma, DJe 25.05.2021; STJ, AgRg no REsp 1.977.564/PR, Sexta Turma, DJe 19.05.2023; STJ, AgRg no REsp 2.084.141/SC; STJ, Tema 983 (Repetitivo)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170692 - SP (2026/0038658-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO CERQUEIRA VIEIRA - SP417580
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANO MORAL (CPP, ART. 387, IV; TEMA 983/STJ). AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial criminal manejado contra acórdão de Tribunal de Justiça que condenou o Recorrente pelo crime de descumprimento de medidas protetivas (Lei 11.340/2006, art. 24-A), fixando penas de 2 anos de reclusão, 10 dias-multa, concedendo a suspensão condicional da pena por 2 anos e fixando indenização mínima de R\$ 1.000,00 por danos morais à vítima (CPP, art. 387, IV).

2. A decisão agravada assentou: a impossibilidade de exame de violação direta a dispositivos constitucionais; a ausência de demonstração formal do dissídio jurisprudencial nos moldes do art. 255 do RISTJ; a falta de prequestionamento quanto ao art. 155 do CPP e à alegada negativa de prestação jurisdicional; a inviabilidade de revisão da condenação por demandar revolvimento fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ; e a validade da fixação de indenização mínima em R\$ 1.000,00, diante de pedido expresso na denúncia e da tese firmada no Tema 983 do STJ. Também foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, por ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

4. Pretensão de processamento do recurso especial, absolvição com base no CPP, art. 386, VII, por ausência de dolo específico, afastamento da aplicação da Súmula 7/STJ, reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional e, subsidiariamente, exclusão da indenização mínima (CPP, art. 387, IV).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial deve ser reformada, em face das alegações de nulidade da fixação do valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, IV) por ausência de pedido expresso e contraditório específico, negativa de prestação jurisdicional quanto às teses de pedido expresso e ciência inequívoca da ordem judicial como elemento do tipo do art. 24-A da Lei 11.340/2006 (CPC/2015, art. 1.022, II, c/c CPP, art. 619; CPC/2015, art. 489, §1º, IV), e de suposta violação ao art. 155 do CPP e aos arts. 22 e 24-A da Lei 11.340/2006, além de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Superior Tribunal de Justiça não examina violação direta a dispositivos constitucionais em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (CF/1988, art. 102).

7. A ausência de embargos de declaração e de debate específico na origem sobre o art. 155 do CPP, e a alegada negativa de prestação jurisdicional atrai, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, inexistindo prequestionamento válido e vício decisório específico (CPP, art. 619; CPC/2015, art. 1.022, II).

8. A pretensão de absolvição/desconstituição da condenação demanda revolvimento do acervo fático-probatório delineado pelo acórdão, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

9. É válida a fixação de valor mínimo indenizatório por danos morais em casos de violência contra a mulher praticada no âmbito doméstico e familiar, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que sem especificação da quantia e independentemente de instrução probatória, conforme a tese firmada no Tema 983/STJ; no caso, houve pedido expresso com indicação do valor de R\$ 1.000,00 na denúncia (CPP, art. 387, IV).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não conhece alegação de violação direta a dispositivos constitucionais em recurso especial (CF/1988, art. 102). 2. A falta de prequestionamento e de oposição de embargos de declaração eficazes atrai, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, obstando o exame das teses relativas ao art. 155 do CPP e à negativa de prestação jurisdicional. 3. É inviável, em recurso especial, a revisão de condenação que demande revolvimento fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ. 4. Em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é possível fixar valor mínimo indenizatório por dano moral com pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, independentemente de instrução probatória, nos termos do Tema 983/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 102; CPP, art. 387, IV; CPP, art. 155; CPP, art. 619; CPC/2015, art. 1.029, § 1º; CPC/2015, art. 1.022, II; CPC/2015, art. 489, § 1º, IV; RISTJ, art. 255, § 1º; Lei 11.340/2006, arts. 22, I-III, e 24-A; CPP, art. 386, VII

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no REsp 2.013.375/RO, Terceira Turma, j. 17.10.2022, DJe 20.10.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.699.508/SP, Sexta Turma, DJe 25.05.2021; STJ, AgRg no REsp 1.977.564/PR, Sexta Turma, DJe 19.05.2023; STJ, AgRg no REsp 2.084.141/SC; STJ, Tema 983 (Repetitivo)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por V O S contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi condenado, em sede de apelação criminal, pela prática do crime de descumprimento de medidas protetivas (art. 24-A da Lei 11.340/2006), com penas fixadas em 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, concedida a suspensão condicional da pena por 2 anos, além da fixação de indenização mínima de R\$ 1.000,00 por danos morais à vítima.

Foi interposto recurso especial, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, alegando violação aos artigos CPP, art. 387, IV; CF/88, art. 5º, LIV e LV; CPC/2015, art. 489, §1º, IV; CPC/2015, art. 1.022, II; CPP, art. 619; CPP, art. 155; Lei 11.340/2006, arts. 22, I-III, e 24-A. O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, ensejando a interposição de agravo em recurso especial.

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assentando, em síntese: a impossibilidade de exame de violação direta a dispositivos constitucionais; a ausência de demonstração formal do dissídio jurisprudencial nos moldes do art. 255 do RISTJ; a falta de prequestionamento quanto ao art. 155 do CPP e à alegada negativa de prestação jurisdicional; a inviabilidade de revisão da condenação por demandar revolvimento fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ; e a validade da fixação de indenização mínima em R\$ 1.000,00, diante de pedido expresso na denúncia e da tese firmada no Tema 983 do STJ. Também foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, por ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que o caso não reclama revolvimento amplo do acervo probatório, mas o correto enquadramento jurídico dos fatos descritos no acórdão recorrido à exigência típica do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, pois não haveria prova segura do dolo específico de descumprimento das medidas protetivas.

Aduz que a condenação se apoiou em inferência a partir de mera coincidência de presença em local público, sem demonstração inequívoca de aproximação ativa, intimidação ou conduta dirigida à vítima, impondo-se a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP, em respeito à presunção de inocência e ao princípio do *in dubio pro reo*.

Sustenta violação ao art. 155 do CPP, por ausência de prova robusta produzida sob contraditório judicial para evidenciar o dolo, e afirma que a matéria guarda relação com a suficiência da fundamentação condenatória.

Defende que não se configura negativa de prestação jurisdicional quando se exige enfrentamento específico das teses defensivas centrais sobre ciência inequívoca da ordem e vontade livre de descumpri-la, sob pena de motivação genérica.

Assevera a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, por se tratar de reenquadramento jurídico dos fatos afirmados no acórdão, e não de reexame do conteúdo probatório.

Sustenta, por fim, pretensão subsidiária de afastamento da indenização mínima, caso não acolhida a absolvição.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada; pugna, em juízo de retratação ou por deliberação colegiada, pelo processamento do recurso especial; pleiteia, no mérito, o provimento do recurso especial para absolver o agravante com base no art. 386, VII, do CPP; e requer, por consequência, a exclusão das penas, da multa, do sursis e da indenização mínima, com baixa dos registros criminais. Subsidiariamente, requer o afastamento da condenação civil mínima prevista no art. 387, IV, do CPP ou a anulação dessa parcela para novo exame com contraditório específico.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática (e-STJ fls. 245-246):

"A controvérsia reside na alegação de nulidade da fixação do valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, IV) por ausência de pedido expresso e contraditório específico, na negativa de prestação jurisdicional quanto às teses de pedido expresso e ciência inequívoca da ordem judicial como elemento do tipo do art. 24-A da Lei 11.340/2006 (CPC/2015, art. 1.022, II, c/c CPP, art. 619; CPC/2015, art. 489, §1º, IV), bem como na suposta violação ao CPP, art. 155 e aos arts. 22 e 24-A da Lei 11.340/2006, além de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV).

Relativamente à apontada violação a dispositivos constitucionais, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, até mesmo para fins de prequestionamento, o exame de ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena indevida de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102 da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.013.375/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.

(...)

Quanto à tese de violação ao art. 155 do CPP, o parecer ministerial corretamente registrou a inexistência de embargos de declaração e a falta de debate específico na origem sobre a tese de violação ao art. 155 do CPP (e-STJ fls. 237-241). Na linha dos julgados desta Corte, a ausência de prévio enfrentamento pela instância a quo atrai a incidência, por analogia, dos enunciados 282 e 356 do STF: “Cabia à Defesa opor os necessários embargos de declaração para o fim de levar a Corte local a se manifestar a respeito, mostrando-se o óbice contido nas Súmulas n. 282 e 356, ambas da Suprema Corte, intransponíveis.” (AgRg no AREsp n. 1.699.508/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/5/2021). Inviável, portanto, o conhecimento do ponto.

No mesmo sentido, em relação à alegada negativa de prestação jurisdicional (CPP, art. 619; CPC/2015, art. 1.022, II), o recorrente aponta omissões, inclusive quanto à ciência da medida protetiva, porém não demonstra vício decisório específico, tampouco a oposição de embargos declaratórios eficazes para suscitar o enfrentamento das teses. A mungua de omissão concreta e diante da ausência de prequestionamento válido, não se configura negativa de prestação jurisdicional, sendo inviável a anulação pretendida.

Noutro giro, a pretensão de absolvição/desconstituição da condenação demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado na via especial. O acórdão delineou, com base em depoimentos e interrogatório, a ciência das medidas protetivas e o dolo de permanecer no mesmo recinto da vítima (e-STJ fls. 161-165), o que não pode ser revisto sem nova incursão probatória. A propósito, 'Para rever a conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório e não apenas a valoração de provas. Assim, a análise do pedido é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.'; 'Valorar provas é dizer se determinado meio probatório é juridicamente apto [...] Essa não é a situação dos autos, em que a pretensão é a de que seja reexaminado o conteúdo das provas produzidas.' (AgRg no REsp n. 1.977.564/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 19/5/2023). Em relação ao art. 387, IV, do CPP, o acórdão recorrido registrou expressamente 'havendo pedido expresso formulado pela acusação na denúncia, fixa-se indenização mínima no importe de R\$ 1.000,00' (e-STJ fls. 165). e o Ministério Público, na exordial, efetivamente indicou o valor pretendido de R\$ 1.000,00 (e-STJ fl. 65).

No julgamento do Tema 983, o STJ firmou entendimento no sentido de que, 'Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória'.

Ademais a revisão do entendimento procedida pela Terceira Seção para exigir a indicação do valor mínimo da pretendida reparação, não se aplica aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que continuam regidos pela tese fixada no Tema 983 do STJ.

De fato, “A única exceção prevista no julgado paradigma diz respeito aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, os quais continuam regidos pela tese fixada no julgamento do Tema repetitivo n. 983/STJ” (AgRg

no REsp n. 2.084.141/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), como no presente caso. Desse modo, não há dúvidas de que a tese defensiva não prospera."

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0038658-5

AgRg no
AREsp 3.170.692 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15005706720258260540

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO CERQUEIRA VIEIRA - SP417580
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na
Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO CERQUEIRA VIEIRA - SP417580
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.